



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 34/2013:**

Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial e revoga o Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro.

**Decreto n.º 35/2013:**

Aprova o Regulamento de Estágios Pré-profissionais.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 34/2013**

**de 2 de Agosto**

Havendo necessidade de actualizar o regime do licenciamento comercial face às alterações legislativas entretanto ocorridas, nestas evidenciando-se a aprovação do regulamento de licenciamento simplificado pelo Decreto n.º 5/2012, de 7 de Março, e tendo em conta os esforços actuais do Governo relativamente à harmonização e simplificação legislativas e à proximidade dos centros de decisão aos operadores económicos, particularmente no que diz respeito ao licenciamento e à desconcentração de competências, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no artigo 3 da Lei n.º 6/98, de 15 de Junho, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro e as demais disposições legais que contrariem o previsto no presente Decreto.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área do comércio aprovar as normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação do presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Maio de 2013.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

## Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Definições)

Os termos usados no presente Regulamento constam do Glossário junto como o seu Anexo I e que dele faz parte integrante.

##### ARTIGO 2

##### (Objecto)

1. O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o regime jurídico do licenciamento da actividade comercial não abrangida por lei especial, incluindo, as condições e procedimentos para o:

- Licenciamento do exercício das actividades de comércio a grosso, comércio a retalho e prestação de serviços de acordo com as subclasses da Classificação das Actividades Económicas – CAE em Moçambique, constantes do Anexo II do presente regulamento e que dele faz parte integrante;
- Licenciamento do exercício da actividade de representação comercial estrangeira de acordo com as subclasses constantes do Anexo II;
- Registo de operadores de comércio externo.

2. O exercício cumulativo de actividades de comércio a grosso e a retalho deve ser exercido em estabelecimentos física e nitidamente separados.

3. O exercício cumulativo de actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços nos centros urbanos deve ser efectuado com observância do princípio da especialização.

4. O presente Regulamento aplica-se ainda às actividades económicas constantes do CAE que não estejam abrangidas por lei especial, incluindo as actividades comerciais e agente de comercialização agrícola presentemente abrangidos pelo regulamento de licenciamento simplificado aprovado pelo Decreto n.º 5/2012, de 7 de Março.

## ARTIGO 3

**(Âmbito de aplicação)**

1. O presente Regulamento aplica-se a:
  - a) Empresas e empresários comerciais que operam no território nacional;
  - b) Representações comerciais estrangeiras que operam no território nacional.
2. O licenciamento de uma entidade estrangeira domiciliada no estrangeiro que pretenda exercer no território nacional uma actividade económica de natureza que não comercial rege-se pelo disposto no respectivo regime de licenciamento.
3. Apenas as empresas e empresários qualificados como operadores de comércio externo podem ser registadas e ter o respectivo cartão, a emitir em conformidade com o modelo previsto no Anexo III do presente regulamento e que dele faz parte integrante.
4. Os alvarás dos empresários e licenças das representações comerciais estrangeiras estão sujeitos a registo nos termos previstos no regulamento do registo das entidades legais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2006, de 3 de Maio.

## ARTIGO 4

**(Competências)**

1. Compete ao Ministro que superintende a área do comércio autorizar o licenciamento das representações comerciais estrangeiras.
2. Compete ao Director Executivo do Balcão de Atendimento Único autorizar o licenciamento do exercício do comércio a grosso, comércio a retalho, de prestação de serviços e o registo de operadores de comércio externo e emissão de cartão de operador de comércio externo.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior onde não existam os Balcões de Atendimento Único, compete ao Administrador Distrital autorizar o licenciamento do exercício do comércio a retalho e de prestação de serviços por parte de micro e pequenas empresas tal como definidas no estatuto aprovado pelo Decreto n.º 44/2011, de 21 de Setembro.
4. Compete à autoridade licenciadora coordenar com a autoridade local competente em matéria de ordenamento do território para assegurar que o licenciamento está conforme o respectivo plano de urbanização.

## CAPÍTULO II

**Instrução**

## ARTIGO 5

**(Pedido de licenciamento)**

1. O pedido de licenciamento do exercício de comércio a grosso e/ou de comércio a retalho e/ou de prestação de serviços é feito mediante submissão do formulário junto como Anexo IV do presente regulamento e que dele faz parte integrante, devidamente preenchido e assinado, acompanhado de cópias não autenticadas dos seguintes documentos, e cuja veracidade é conferida no acto de entrega, mediante apresentação dos respectivos originais:
  - a) Bilhete de identidade, ou passaporte, ou carta de condução ou cartão de eleitor válidos para os nacionais, e do DIRE ou passaporte com visto de negócios ou autorização de residência precária válidos para os estrangeiros, desde que o respectivo termo de autorização o permita exercer actividade económica;
  - b) Certidão integral de registo da entidade legal;

- c) Número único de identificação tributária – NUIT; e
- d) Procuração conferindo poderes do assinante se este não for designado na certidão de registo como administrador ou representante autorizado.

2. O pedido de licenciamento de representação comercial estrangeira é feito mediante submissão do formulário junto como Anexo IV, devidamente preenchido e assinado, acompanhado de cópias não autenticadas dos seguintes documentos, e cuja veracidade é conferida no acto de entrega, mediante apresentação dos respectivos originais:
  - a) Bilhete de identidade, ou passaporte, ou carta de condução ou cartão de eleitor válidos para os nacionais, e o DIRE ou passaporte com visto de negócios ou autorização de residência precária válidos para os estrangeiros, desde que o respectivo termo de autorização o permita exercer actividade económica;
  - b) Certidão integral de registo da entidade legal;
  - b) Certidão integral de registo de entidade legal no caso de o requerente ser uma pessoa colectiva;
  - c) Procuração conferindo poderes do assinante se este não for designado na certidão de registo como administrador ou representante autorizado;
  - d) Parecer positivo da entidade que superintende a área da actividade económica solicitada;
  - e) Registo comercial, ou seu equivalente legal, da entidade requerente no seu país de origem e sua tradução ajuramentada; caso este documento não inclua a referência à qualidade de operador de comércio externo, o requerente deve também juntar cópia e tradução ajuramentada do documento constitutivo onde conste tal menção expressa;
  - f) Procuração a favor do empresário ou empresa credenciada como mandatária do requerente na República de Moçambique onde constem os respectivos poderes de representação, a forma da representação, limite temporal, e sua tradução ajuramentada.

## ARTIGO 6

**(Pedido de registo de operador de comércio externo)**

1. O pedido de registo como operador de comércio externo é feito assinalando o respectivo campo no formulário junto como Anexo IV.

2. Tratando-se de operadores de comércio externo não sujeitos ao presente regime de licenciamento, ou de pedido subsequente ao licenciamento comercial, o pedido de registo é feito mediante submissão do formulário junto como Anexo IV, devidamente preenchido e assinado, acompanhado de cópia não autenticada da respectiva licença e NUIT, e cuja veracidade é conferida no acto de entrega, mediante apresentação dos respectivos originais.

3. Não obstante o disposto no número e artigo anterior, quanto à apresentação de documentos originais o requerente pode optar por entregar cópias autenticadas dos referidos documentos.

## ARTIGO 7

**(Averbamentos)**

- O pedido de licenciamento de actividade comercial adicional, por referência a outras actividades do CAE na mesma província é feito através de averbamento, sendo exigível apenas a submissão do formulário junto como Anexo IV, devidamente preenchido e assinado, acompanhado da licença original, ao requerente que queira exercer:

- a) Uma outra actividade no mesmo estabelecimento;
- b) A mesma ou outra actividade noutra estabelecimento.

## ARTIGO 8

**(Vistoria)**

1. A instrução dos processos para o licenciamento de actividade comercial que envolva produtos alimentares, matérias-primas, componentes e produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentem um risco potencial à vida, saúde e ao meio ambiente, inclui a realização de vistoria para avaliação da conformidade do pedido com os interesses superiores de segurança, higiene e saúde públicas.

2. A vistoria é realizada por uma comissão que integra representantes da autoridade licenciadora, que a preside, do órgão da autoridade administrativa local, do órgão local da saúde, existindo, do serviço de bombeiros, e se necessário da autoridade local competente em razão da matéria, e dela resulta a elaboração de um Auto que decide sobre as condições para o início de funcionamento do estabelecimento.

3. No próprio dia da vistoria, e antes do seu início, o requerente deve disponibilizar ao presidente da comissão de vistoria uma peça desenhada com o traçado das instalações.

4. A não entrega da peça desenhada com o traçado das instalações ou entrega de um documento insuficiente ou claramente errado leva à suspensão do processo de licenciamento até que nova vistoria seja marcada pela autoridade licenciadora.

## ARTIGO 9

**(Tramitação, Decisão e Prazos)**

1. A instrução do processo para o licenciamento de actividade comercial que não requer vistoria deve estar concluída, proferida a decisão e notificado o requerente no prazo de oito dias úteis a contar da data da submissão do pedido de licenciamento.

2. A instrução do processo que requer a realização de vistoria deve estar concluída, proferida a decisão e notificado o requerente no prazo de dez dias úteis a contar da data da submissão do pedido de licenciamento.

3. O prazo para emissão de uma declaração com os códigos de importador e exportador que permite ao requerente iniciar as suas operações é de três dias úteis, sendo o prazo para entrega do cartão de operador de comércio externo, de oito dias úteis.

4. A não conclusão do processo de licenciamento, incluindo renovação e averbamento, dentro dos prazos enumerados nos números anteriores equivale a deferimento tácito e emissão imediata do alvará, licença ou do cartão.

## CAPÍTULO III

**Unidade, Validade, Renovação e Deveres do Titular da Licença**

## ARTIGO 10

**(Unidade)**

1. Para cada requerente é emitido, por Província, apenas um alvará para exercício de actividades de comércio a grosso, de comércio a retalho e de prestação de serviços, ou uma licença de representação comercial estrangeira, e um cartão de operador de comércio externo, em conformidade com o modelo previsto no Anexo V do presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2. Em caso de perda, extravio ou deterioração de um alvará ou de uma licença, a remissão de um título novo deve ser fundamentada pelo requerente.

## ARTIGO 11

**(Validade)**

1. O alvará para o exercício de comércio a grosso, comércio a retalho e prestação de serviços é válido por tempo indeterminado.

2. A licença de representação comercial estrangeira tem a validade mínima de um ano e máxima de cinco anos, consoante o requerido.

3. O registo e o cartão de importador são válidos por um ano.

4. O registo e o cartão de exportador são válidos:

- a) Por cinco anos, no caso de actividades comerciais;
- b) Pelo período de validade da respectiva licença, para as outras actividades.

## ARTIGO 12

**(Renovação)**

1. A licença de representação comercial estrangeira deve ser renovada com a antecedência mínima de dez dias úteis sobre a data do termo da validade da licença actual, bastando para tal submeter o formulário junto como Anexo IV, devidamente preenchido e assinado, acompanhado do original da licença e de cópias não autenticadas dos seguintes documentos, e cuja veracidade é conferida no acto de entrega, mediante apresentação dos respectivos originais:

- a) NUIT;
- b) Procuração a favor da pessoa ou empresa credenciada como mandatária do requerente na República de Moçambique onde constem os respectivos poderes de representação, a forma da representação, o novo limite temporal e sua tradução ajuramentada.

2. O registo e o cartão de operador de comércio externo devem ser renovados com a antecedência mínima de sete dias úteis sobre a data do termo da validade expressa no cartão actual, bastando para tal submeter o formulário junto como Anexo IV, devidamente preenchido e assinado, e acompanhado de cópia não autenticada da licença a que diz respeito.

## ARTIGO 13

**(Deveres dos titulares das licenças)**

1. O titular da licença deve:

- a) Cumprir com as condições e requisitos legais de laboração, segurança, higiene, saúde e segurança públicas, meio ambiente e de ordenamento do território;
- b) Observar o período de funcionamento do estabelecimento tal como constante do horário de trabalho aprovado;
- c) Manter em arquivo a documentação pertinente à constituição e registo da entidade legal, bem como à propriedade ou locação do estabelecimento comercial;
- d) Colaborar com a autoridade licenciadora, comissão de vistoria e órgão de fiscalização, prestando a informação e dados que lhe forem solicitados.

2. O titular da licença deve ainda, com a antecedência mínima de dez dias úteis, comunicar à autoridade licenciadora:

- a) A alteração de dados da licença: da firma e sede do titular da licença, incluindo o trespasse, do objecto do pacto social, de alterações ao imóvel a onde funciona o estabelecimento, e do mandatário, no caso das representações comerciais estrangeiras;

- b) O encerramento temporário e definitivo de quaisquer dos seus estabelecimentos e a suspensão de actividades;
  - c) A alteração do período de funcionamento.
3. A alteração de dados da licença e encerramento é formalizada com o averbamento nos termos previstos no artigo 7.

#### CAPÍTULO IV

##### Fiscalização e Penalidades

###### ARTIGO 14

###### (Fiscalização)

Compete à Inspeção Nacional das Actividades Económicas fiscalizar o exercício das actividades comerciais previstas no presente Regulamento.

###### ARTIGO 15

###### (Penalidades)

1. Sem prejuízo de outras medidas previstas em demais legislação, a violação às disposições do presente Regulamento é punível com aplicação das seguintes medidas:

- a) Advertência registada;
- b) Multa;
- c) Suspensão do exercício da actividade;
- d) Encerramento do estabelecimento;
- e) Cancelamento do registo de operador do comércio externo;
- f) Revogação do alvará ou da licença;
- g) Interdição do exercício de actividade de representação comercial estrangeira.

2. O disposto no número anterior não prejudica a apreensão de bens relacionados com a infracção que estejam na posse do infractor ou do seu representante e que revertem a favor do Estado nos casos de exercício de actividade ilegal ou em que haja perigo iminente para o interesse, segurança, higiene e saúde públicas.

###### ARTIGO 16

###### (Sanções)

1. A primeira infracção às disposições do presente Regulamento é punível com pena de advertência registada, exceptuando os actos proibidos por lei ou que periguem a segurança, higiene ou saúde públicas.

2. As infracções às disposições do presente Regulamento são sancionadas da seguinte forma, sendo as multas calculadas com base no salário mínimo da função pública:

- a) Estabelecimento não licenciado - 40 salários mínimos para as actividades de comércio a grosso, comércio a retalho e para prestação de serviços e 120 salários mínimos para as representações comerciais estrangeiras;
- b) Exercício de actividade de um grupo CAE não autorizado - 20 salários mínimos para as actividades de comércio a grosso, comércio a retalho e prestação de serviços e 60 salários mínimos para as representações comerciais estrangeiras;
- c) Não comunicação atempada da ocorrência de factos que devam ser notificados conforme o previsto no n.º 2 do artigo 13 - 10 salários mínimos;
- d) Não renovação atempada da licença - 5 salários mínimos, para do cartão de operador externo e 10 salários mínimos, para a licença de representação comercial estrangeira;

- e) Encerramento temporário injustificado superior a 90 dias - 10 salários mínimos;
- f) Incumprimento injustificado do período de funcionamento do estabelecimento - 8 salários mínimos;
- g) Encerramento injustificado causador de perturbações na distribuição e/ou comercialização de bens e produtos de primeira necessidade contrárias ao interesse público - 500 salários mínimos.

3. Sem prejuízo da possibilidade de apreensão de bens, as multas fixadas nos números anteriores podem ser acrescidas de medidas de suspensão do exercício da actividade ou encerramento temporário quando da infracção resultar em fortes indícios de perigo iminente para o interesse, segurança, higiene ou saúde ou públicas.

4. Supridas as razões que tiverem fundamentado a aplicação de suspensão ou de encerramento e reposta a situação anterior, a penalidade é levantada no prazo de cinco dias úteis após a comunicação a entidade que a emitiu.

5. O encerramento definitivo ocorre quando a infracção que deu lugar ao encerramento temporário não tiver sido corrigida e a situação anterior à sua ocorrência não tiver sido reposta.

6. O cancelamento do registo de operador do comércio externo tem lugar quando o operador do comércio externo tenha cometido uma infracção fiscal, aduaneira, cambial ou às normas sectoriais de licenciamento aplicáveis.

7. A revogação da licença é aplicável em caso de reincidência no cometimento de infracções lesivas do interesse, higiene, saúde ou segurança públicas e de encerramento definitivo.

8. Sem prejuízo das sanções acima previstas, as representações comerciais estrangeiras que operem ilegalmente ficam interditas de exercerem qualquer actividade no território nacional, por um período de cinco anos.

###### ARTIGO 17

###### (Reincidência)

1. Salvo o disposto no n.º 7 do artigo 16, a reincidência é punível, elevando-se ao triplo os valores fixados para as multas.

2. Há lugar a reincidência quando o agente a quem tiver sido aplicado uma qualquer sanção prevista neste Regulamento cometer a mesma infracção antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

###### ARTIGO 18

###### (Pagamento das multas)

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas é de quinze dias de calendário, a contar da data da notificação.

2. O pagamento é efectuado por meio de guia a depositar na direcção da área fiscal onde se situar o estabelecimento ou onde se exerça a actividade comercial.

3. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo referido no número anterior, o processo é remetido ao tribunal competente.

###### ARTIGO 19

###### (Destino das multas)

As receitas com as multas são repartidas da seguinte forma:

- a) 60% para a Inspeção Nacional das Actividades Económicas;
- b) 40% para o Orçamento de Estado.

## CAPÍTULO V

## Taxas

## ARTIGO 20

## (Taxas de Licenciamento)

Pelos actos seguidamente listados é devido o pagamento de taxas, calculadas com base no salário mínimo da função pública:

- a) Licença de exercício de comércio a grosso, comércio a retalho e prestação de serviços (independentemente do número de grupos, classes ou subclasses do CAE) – 1 salário mínimo;
- b) Licença de representação comercial estrangeira – 2 salários mínimos por cada ano solicitado;
- c) Cartão de operador de comércio externo – 25% do salário mínimo;
- d) Averbamentos – 25% do salário mínimo;
- e) Remissão de alvará ou de licença – 50% do salário mínimo;
- f) Vistoria – 50% do salário mínimo.

## ARTIGO 21

## (Destino das taxas)

Os valores cobrados a título de taxas de licenciamento são repartidos da seguinte forma:

- a) 60% para o Orçamento de Estado;
- b) 40% para a autoridade licenciadora.

## CAPÍTULO VI

## Disposições finais e transitórias

## ARTIGO 22

## (Garantias dos administrados)

Na sua relação com a autoridade licenciadora e órgão de fiscalização do exercício da actividade comercial, os requerentes e titulares de licenças têm as garantias previstas na lei da formação da vontade da administração pública, Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto.

## ARTIGO 23

## (Licenças e Registos Anteriores)

As licenças, alvarás, registos e cartões emitidos ao abrigo da vigência do Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro, continuam válidos e eficazes e só serão substituídos por novos alvarás, licenças, registos e cartões se e quando forem pedidas alterações, ou se e quando se verificarem factos que impliquem averbamentos nos termos previstos no presente Regulamento.

## ARTIGO 24

## (Processos iniciados durante a vigência do Decreto n.º 49/2004)

Os processos iniciados na vigência do Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro, e que subsistam à data da entrada em vigor do presente Regulamento, continuam a reger-se pelo Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro.

## ARTIGO 25

## (Actualização de Modelos)

Compete ao Ministro que superintende a área do comércio aprovar, por despacho, as alterações aos modelos juntos como Anexos III, IV e V que se revelem necessárias de forma a garantir uma crescente eficácia na tramitação e controle

do licenciamento da actividade comercial, assim como uma maior harmonização e uniformização do licenciamento, no geral e de outros procedimentos relacionados.

## ANEXO I

## Glossário

Para efeitos do disposto do presente Regulamento entende-se por:

- a) **Actividade comercial** – exercício do comércio a grosso, do comércio a retalho, prestação de serviços, representação comercial estrangeira e operador de comércio externo em áreas designadas para ocupação com fins comerciais;
- b) **Comércio a grosso** – actividade comercial que consiste na venda de produtos em grandes quantidades quer a empresas e empresários, grossistas ou retalhistas;
- c) **Comércio a retalho** – actividade comercial que consiste na venda de produtos, geralmente em pequenas quantidades, ao consumidor final;
- d) **Estabelecimento não especializado** – exercício do comércio a grosso ou a retalho em hipermercados, supermercados, mercearias e mini-mercados;
- e) **Exportação** – venda de produtos no estrangeiro a partir do território nacional;
- f) **Importação** – aquisição de produtos no estrangeiro, sua entrada e transacção no território nacional;
- g) **Operador de comércio externo** – empresas e empresários licenciados ao abrigo deste regulamento, do regulamento de licenciamento simplificado e de outros regimes sectoriais de licenciamento cujas actividades sejam produtivas e impliquem a venda e ou aquisição de produtos no estrangeiro;
- h) **Peça desenhada com o traçado das instalações** – documento particular constituído por uma planta apresentada em escala conveniente que permite visualizar – com a perfeita compreensão dos pormenores – o traçado de um estabelecimento;
- i) **Prestação de serviços** – actividade comercial que consiste no fornecimento de trabalho intelectual ou manual, mediante retribuição;
- j) **Princípio da especialização** – organização dos factores de produção para a execução de uma função ou em particular;
- k) **Representação comercial estrangeira** – actividade comercial em território nacional exercida por uma entidade domiciliada no estrangeiro, sob a forma de delegação (prestação de serviços) ou agenciamento (comércio a grosso ou a retalho e com ou sem prestação de serviços), através de empresas e empresários com sede em Moçambique com os devidos poderes de representação;
- l) **Salário mínimo da função pública** – Vencimento mais baixo do conjunto das tabelas salariais em vigor no Aparelho do Estado.

**ANEXO II**  
Actividades – CAE

Serviços	Nível				CITA Rev. 4		
	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse			
G	45				<b>Comércio por grosso e a retalho: reparação de veículos automóveis e motociclos</b>		
					<b>Comércio por grosso e a retalho: manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos</b>		
					451 4510 45100 Comércio de veículos automóveis	4510	
					453 4530 45300 Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis	4530	
					454 4540	4540	
					45401 Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios	P4540	
					45402 Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios	P4540	
	46					<b>Comércio por grosso (inclui agentes), excepto de veículos automóveis e motociclos</b>	
						461 4610	4610
						46101 Agentes de comércio por grosso de matérias primas agrícolas e têxteis, animais vivos e produtos semi-acabados	P4610
						46102 Agentes do comércio por grosso de combustíveis, minérios, metais, produtos químicos para indústria máquinas, equipamento industrial, embarcações e aeronaves	p4610
						46103 Agentes do comércio por grosso de madeira, materiais de construção, mobiliário, artigos para uso doméstico e ferragens	p4610
						46104 Agentes do comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco	p4610
						46105 Agentes do comércio por grosso misto sem predominância	p4610
						46109 Agentes especializados do comércio por grosso de produtos, n.e.	p4610
						462 4620	4620
						46201 Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos	4620
						46202 Comércio por grosso de flores e plantas	p4620
						46203 Comércio por grosso de animais vivos, de peles e couros	p4620
						46204 Comércio por grosso de tabaco em bruto	p4620
						463 4630	4630
						46301 Comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas	p4630
						46302 Comércio por grosso de carne e de produtos à base de carne	p4630
						46303 Comércio por grosso de leite e derivados, ovos, azeite, óleos e gorduras alimentares	p4630
						46304 Comércio por grosso de bebidas	p4630
						46305 Comércio por grosso de tabaco	p4630
						46306 Comércio por grosso de café, açúcar, chá, cacau, produtos de confeitaria e de especiarias	p4630
						46307 Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos	p4630
						46309 Comércio por grosso de outros produtos alimentares	p4630
						464	4640
						4641	4641
						46411 Comércio por grosso de têxteis, vestuário e acessórios	p4641
						46412 Comércio por grosso de calçado	p4641
4649	4649						
46491 Comércio por grosso de outros bens de consumo (excepto alimentares, bebidas e tabaco)	4649						
46491 Comércio por grosso de electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão	p4649						
46492 Comércio por grosso de louças em cerâmica e em vidro, de papel de parede e de produtos de limpeza	p4649						
46493 Comércio por grosso de perfumes, de produtos de higiene e de produtos farmacêuticos	p4649						

Nível					CITA Rev. 4		
Serviços	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse			
		465		46494	Comércio por grosso de artigos de papelaria, livros, revistas e jornais	p4649	
				46499	Comércio por grosso de outros bens e consumo, n.e.	p4649	
					<b>Comércio por grosso de máquinas, equipamentos e suas partes</b>		
			4651	46510	Comércio por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos	4651	
			4652	46520	Comércio por grosso de outros componentes e equipamentos electrónicos, de telecomunicações e suas partes	4652	
			4653	46530	Comércio por grosso de máquinas e equipamentos agrícolas	4653	
			4659		Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos	4659	
				46591	Comércio por grosso de máquinas, ferramentas de máquinas para construção e engenharia civil	p4659	
				46592	Comércio por grosso de máquinas e de equipamento de escritório (inclui móveis), excepto computadores	p4659	
				46599	Comércio por grosso de máquinas e equipamentos para a indústria, comércio, navegação e para outros fins, n.e.	p4659	
		466			<b>Outro comércio por grosso especializado</b>		
				4661	46610	Comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados	4661
				4662	46620	Comércio por grosso de minérios e de metais	4662
			4663		Comércio por grosso de madeira, de materiais de construção, ferragens, equipamento sanitário, equipamento e acessórios para canalizações e climatização	4663	
				46631	Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados	p4663	
				46632	Comércio por grosso de materiais de construção (excepto madeira) e equipamento sanitário	p4663	
				46633	Comércio por grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimento	p4663	
			4669		Comércio por grosso de desperdícios, sucatas e outros produtos, n.e.	4669	
				46691	Comércio por grosso de produtos químicos	p4669	
				46699	Comércio por grosso de bens intermédios não agrícolas, n. e., de desperdícios e de sucatas	p4669	
		469		4690	46900	Comércio por grosso não especializado	4690
	47				<b>Comércio a retalho, excepto de veículos automóveis e motociclos</b>		
		471			<b>Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados</b>		
				4711	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	4711	
				47111	Comércio a retalho em supermercados e hipermercados	p4711	
				47119	Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	p4711	
			4719	47190	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	4719	
		472			<b>Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco em estabelecimentos especializados</b>		
				4723	47230	Comércio a retalho de tabaco, em estabelecimentos especializados	4723
		474			<b>Comércio a retalho de equipamento das tecnologias da informação e comunicação (tic/ict), em estabelecimentos especializados</b>		
				4741	Comércio a retalho de computadores, equipamentos periféricos, programas informáticos e de equipamento de telecomunicações, em estabelecimentos especializados	4741	
				47411	Comércio a retalho de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos em estabelecimentos especializados	p4741	
				47412	Comércio a retalho de equipamento de telecomunicações em estabelecimentos especializados	p4741	

Nível						CITA Rev. 4			
Serviços	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
J	58	475	4742	47420	Comércio a retalho do equipamento audiovisual em estabelecimentos especializados	4742			
			<b>Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico em estabelecimentos especializados</b>						
			4751	47510	Comércio a retalho de têxteis em estabelecimentos especializados	4751			
			4753	47530	Comércio a retalho de carpetes, tapetes, cortinados e de outros revestimentos para paredes e pavimentos em estabelecimentos especializados	4753			
			476	<b>Comércio a retalho de bens culturais e recreativos em estabelecimentos especializados</b>					
				4763	47630	Comércio a retalho de artigos de desporto, de campismo e lazer, em estabelecimentos especializados	4763		
				4764	47640	Comércio a retalho de jogos e brinquedos em estabelecimentos especializados	4764		
				477	<b>Comércio a retalho de outros produtos em estabelecimentos especializados</b>				
					4773		Outro comércio a retalho de produtos novos em estabelecimentos especializados	4773	
			479		47732	Comércio a retalho de flores, plantas, sementes e fertilizantes em estabelecimentos especializados	p4773		
					47734	Comércio a retalho de combustíveis para uso doméstico em estabelecimentos especializados	p4773		
					47739	Comércio a retalho de outros produtos novos em estabelecimentos especializados n.e.	p4773		
					4774	47740	Comércio a retalho de artigos em segunda mão em estabelecimentos especializados	4774	
		<b>Comércio a retalho não efectuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda</b>							
				4791	47910	Comércio a retalho por correspondência ou por <i>Internet</i>	4791		
				4799	47990	Comércio a retalho por outros métodos, não efectuado em estabelecimentos, em bancas, feiras ou unidades móveis de venda	4799		
		<b>Actividades de informação e de comunicação</b>							
		<b>Actividades de edição</b>							
		<b>Edição de livros, jornais e de outras publicações</b>							
		582		581	5811	58110	Edição de livros, brochuras, partituras e outras publicações	5811	
				5812	58120	Edição de listas destinadas a consulta	5812		
				5813	58130	Edição de jornais, de revistas e de outras publicações periódicas	5813		
				5819	58190	Outras actividades de edição	5819		
			62	620	6201	62010	Actividades de programação informática	6201	
					6202		Actividades de consultoria em informática, gestão e exploração de equipamento informático	p6202	
					62021		Actividades de consultoria e programação informática	p6202	
		63	639	62022		Gestão e exploração de equipamento informático	p6202		
				<b>Actividades dos serviços de informação</b>					
				<b>Outras actividades dos serviços de informação</b>					
				6391	63910	Actividades de agências de notícias	6391		
				6399	63990	Outras actividades de serviços de informação, n.e.	6399		
		M	69	<b>Actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares</b>					
				<b>Actividades jurídicas e de contabilidade</b>					

Serviços	Nível				CITA Rev. 4	
	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
N	70	691	6910	69100	Actividades jurídicas	6910
		692	6920	69200	Actividades de contabilidade e auditoria, consultoria fiscal	6920
	71	702	7020	70200	<b>Actividades das sedes sociais e de consultoria para a gestão</b>	7020
		711	7110		<b>Actividades de arquitectura, de engenharia e técnicas afins, actividades de ensaios e de análises técnicas</b>	
	73			71101	Actividade de arquitectura, de engenharia e técnicas afins	7110
				71102	Actividade de arquitectura	p7110
	74			71102	Actividades de engenharia e técnicas afins	p7110
				71200	Actividades de ensaios e análises técnicas	7120
	74				<b>Publicidade, estudos de mercado e sondagens de opinião</b>	
				73100	Publicidade	7310
	74			73200	Estudos de mercado e sondagens de opinião	7320
					<b>Outras actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares</b>	
	77			74100	Actividades de design	7410
				74200	Actividades fotográficas	7420
	77			74900	Outras actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares, n.e.	7490
					<b>Actividades administrativas e dos serviços de apoio</b>	
	77				<b>Actividades de aluguer</b>	
				77100	Aluguer de veículos automóveis	7710
	77				<b>Aluguer de bens de uso pessoal e doméstico</b>	
				77210	Aluguer de bens recreativos e desportivos	7721
	77			77220	Aluguer de videocassetes e discos	7722
				77290	Aluguer de outros bens de uso pessoal e doméstico	7729
	77			77300	Aluguer de outras máquinas e equipamentos (sem operador)	7730
				77301	Aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas (sem operador)	p7730
	77			77302	Aluguer de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil (sem operador)	p7730
				77303	Aluguer de máquinas e equipamentos de escritório (inclui computadores), sem operador	p7730
	77			77304	Aluguer de meio de transporte marítimo e fluvial (sem operador)	p7730
				77305	Aluguer de meio de transporte aéreo (sem operador)	p7730
	77			77306	Aluguer de meio de transporte terrestre, sem operador (excepto veículos automóveis)	p7730
				77309	Aluguer de outras máquinas e equipamentos, n.e. (sem operador)	p7730
	78				<b>Actividades de emprego</b>	
				78100	Actividades das empresas de selecção e colocação de pessoal	7810
	81			78300	Outro fornecimento de recursos humanos	7830
					<b>Actividades relacionadas com edifícios, plantação e manutenção de jardins</b>	
	81			81100	Actividades combinadas de apoio à gestão de edifícios	8110
					<b>Actividades de limpeza</b>	
	81			81210	Actividades de limpeza geral em edifícios	8121
				81290	Outras actividades de limpeza em edifícios e em equipamentos industriais	8129
	82			81300	Actividades de plantação e manutenção de jardins	8130
					<b>Actividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas</b>	
	82				<b>Actividades de serviços administrativos e de apoio</b>	
				82110	Actividades combinadas de serviços administrativos	8211
82			82190	Execução de fotocópias, preparação de documentos e outras actividades especializadas de apoio administrativo	8219	

Nível						CITA Rev. 4	
Serviços	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse			
Q	88	822	8220	82200	Actividades dos centros de chamadas	8220	
		823	8230	82300	Organização de feiras, congressos e outros eventos similares	8230	
		829			<b>Actividades de serviços de apoio prestados às empresas, n.E.</b>		
			8291	82910	Actividades de cobrança e avaliação de crédito	8291	
			8292	82920	Actividades de embalagem	8292	
			8299	82990	Outras actividades de serviços de apoio aos negócios, n.e.	8299	
					<b>Actividades de saúde humana e acção social</b>		
					<b>Actividades de acção social sem alojamento</b>		
			881	8810	Acção social para pessoas idosas e com deficiência, sem alojamento	8810	
					88101 Acção social para pessoas com deficiência, sem alojamento	p8810	
			88102 Acção social para pessoas idosas, sem alojamento	p8810			
S	95	889	8890		Outras actividades de acção social, sem alojamento	8890	
				88901	Actividades de cuidados diurnos para crianças, sem alojamento	p8890	
				88909	Outras actividades de acção social, sem alojamento, n.e.	p8890	
					<b>Outras actividades de serviços</b>		
					<b>Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico</b>		
					<b>Reparação de computadores e equipamento de comunicação</b>		
			951				
				9511	95110	Reparação de computadores e equipamento periférico	9511
				9512	95120	Reparação de equipamento de comunicação	9512
		E	96	960			<b>Outras actividades de serviços pessoais</b>
	9601			96010	Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles	9601	
	9609			96090	Outras actividades de serviços pessoais n.e.	9609	
					<b>Captação, tratamento e distribuição de água: saneamento gestão de resíduos e despoluição</b>		
36	360			3600	36000	Captação, tratamento e distribuição de água	3600
	37	370	3700	37000	Recolha, drenagem e tratamento de águas residuais	3700	

**ANEXO III**

Cartão de Identidade do Operador de Comércio Externo

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE Governo Provincial de .....		IMPORTADOR
Cartão de Identificação de Operador de Comércio Externo		
	N.º : ..... Actividade - IMP./EXP.	
Empresa/Empresário designação contida na Autorização:..... .....		
Endereço: .....		
NUIT: .....		
Data de Emissão: .../...../.....      Válido até: ...../...../.....		
Assinatura e Carimbo da Autoridade Licenciadora .....		

Cartão de Identidade do Operador de Comércio Externo

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE Governo Provincial de .....		EXPORTADOR
Cartão de Identificação de Operador de Comércio Externo		
	N.º : ..... Actividade - IMP./EXP.	
Empresa/Empresário designação contida na Autorização:..... .....		
Endereço: .....		
NUIT: .....		
Data de Emissão: .../...../.....      Válido até: ...../...../.....		
Assinatura e Carimbo da Autoridade Licenciadora .....		

## ANEXO IV

## Formulário

a).....				
Formulário para Licenciamento de Actividades Comerciais (e Averbamentos)				
(A preencher pelo Proponente)				
NÚMERO DE SEQUÊNCIA				
REQUERENTE				
Nome da empresa ou empresário				
Objecto da empresa ou empresário				
Sede da empresa ou empresário	Rua/Avenida, Número, Cidade, Distrito			
NUIT da empresa ou empresário				
Número de entidade legal da empresa				
Nome do requerente				
Documento de Identificação Pessoal e Número do requerente				
Domicílio do requerente	Rua/Avenida, Número, Cidade, Distrito			
Contacto	Telefone Fixo	Celular	Email	
Em Anexo: (assinalar o aplicável)				
Identificação para o exercício do comércio a grosso, a retalho e prestação de serviços	BI	Passaporte	Carta de Condução	Cartão de Eleitor
	DIRE	Passaporte com visto de negócios		
	Certidão de registo da entidade legal	Procuração assinante		
Identificação para as representações comerciais estrangeiras	BI	Passaporte	Carta de Condução	Cartão de Eleitor
	DIRE	Passaporte com visto de negócios		
	Certidão de registo da entidade legal	Procuração assinante		
	Parecer positivo da tutela	Registo comercial ou fiscal da entidade requerente e		
	Procuração com poderes de representação e limite temporal e tradução			
Identificação para os operadores de comércio externo	BI	Passaporte	Carta de Condução	Cartão de Eleitor
	DIRE	Passaporte com visto de negócios		
	Certidão de registo da entidade legal	Procuração requerente		
Averbamentos, Renovações e Operador do Comércio Externo	Licença original/base			
ACTIVIDADE COMERCIAL				
(assinalar a(s) pretendida(s))				
Actividade	Comércio a grosso	Comércio a retalho	Prestação de Serviços	
Grupo(s) CAE e respectivas subclasses		<b>Inclui</b> produtos alimentares ou matéria-primas, componentes e produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentem um risco potencial à vida, saúde e ao meio ambiente	<b>Não inclui</b> produtos alimentares ou matéria-primas, componentes e produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentem um risco potencial à vida, saúde e ao meio ambiente	
Actividade	Representação Comercial			
Forma	Delegação	Agenciamento		
Objecto				
Grupo(s) CAE e respectivas subclasses		<b>Inclui</b> produtos alimentares ou matéria-primas, componentes e produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentem um risco potencial à vida, saúde e ao meio ambiente	<b>Não inclui</b> produtos alimentares ou matéria-primas, componentes e produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentem um risco potencial à vida, saúde e ao meio ambiente	
Duração	anos			
Localização do estabelecimento	Rua/Avenida, Número, Cidade, Distrito			
OPERADOR DE COMÉRCIO EXTERNO				
(assinalar a(s) pretendida(s))				
Licença	Nome			
	Validade			
Operação	Importação	Exportação		

## ANEXO V

## Modelo de Alvará e de Licença de Representação Comercial Estrangeira

			
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE <b>MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO</b> EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE COMERCIAL Decreto nº /2013			
Tipo de actividade			
ALVARÁ COMERCIAL N°			
OU			
LICENÇA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL N°			
Nome do titular	está autorizado a exercer a actividade de		comércio a grosso /
comércio a retalho / prestação de serviços	, das subclasses CAE		
	PARA as repr. representação sob a forma de		com / sem direito a importação / exportação
Nome do Representante no caso das Representações Comerciais Estrangeiras			
Validade da Licença para o caso das Representações Comerciais Estrangeiras			
Localização do Estabelecimento			
Para se constar, se lavrou o presente título que é por mim assinado e segue devidamente autenticado,			
Autoridade Licenciadora			
	Local e Data		
	Assinatura		
	Cargo		
O titular da licença deve:			
1. Cumprir com as condições e requisitos legais de laboração, higiene, segurança, saúde e segurança pública e meio ambiente e de ordenamento do território			
2. Observar o horário de trabalho do estabelecimento;			
3. Manter em arquivo a documentação pertinente à constituição e registo da entidade legal, bem como à propriedade ou locação do estabelecimento comercial			
4. Colaborar com a autoridade licenciadora prestando a informação e dados que lhe forem solicitados para e durante a vistoria			
5. Comunicar à autoridade licenciadora com a antecedência mínima de 10 dias úteis:			
	a)	A alteração de dados da licença: da firma e sede do titular da licença (incluindo o trespasse), do objecto do pacto social, de alterações ao imóvel aonde funciona o estabelecimento, e do mandatário, no caso das representações comerciais estrangeiras;	
	b)	O encerramento temporário e definitivo de quaisquer dos seus estabelecimentos e a suspensão de actividades	
	c)	A alteração do horário de funcionamento dos estabelecimentos	
<b>Página 2</b>			
<b>AVERBAMENTOS</b>			
<b>REF A</b>	<b>Novo Estabelecimento</b>		
<b>REF B</b>	<b>Nova Actividade</b>		
<b>REF C</b>	<b>Alteração de dados da licença</b>		
<b>RENOVAÇÃO</b>			
<b>REF D</b>	<b>Da Licença de Representação</b>		

**Decreto n.º 35/2013****de 2 de Agosto**

A Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, Lei do Trabalho, consagra o regime de estágios pré-profissionais para jovens finalistas de qualquer nível de ensino e, em geral, atribui a esse estágio o objectivo de conferir experiência profissional ao estagiário. Nestes termos, tornando-se necessário regulamentar as condições em que os estágios pré-profissionais devem ocorrer, ao abrigo do disposto no artigo 269 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Estágios Pré-profissionais, em anexo, o qual faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área do Trabalho aprovar as normas que se mostrarem necessárias à aplicação do presente Decreto.

Art. 3. O presente regulamento entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Junho de 2019.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

**Regulamento de Estágios Pré-profissionais**

## CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

## SECÇÃO I

## Princípios Gerais

## ARTIGO 1

**(Objecto)**

O presente Regulamento define o regime jurídico de acesso e implementação de estágios pré-profissionais.

## ARTIGO 2

**(Glossário)**

As definições constam do glossário, em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

## ARTIGO 3

**(Âmbito de Aplicação)**

1. O presente Regulamento é aplicável à relação que se estabelece entre as entidades promotoras de estágios pré-profissionais e os estagiários.

2. São excluídos do âmbito do regime do presente Regulamento os estágios pré-profissionais exigidos por ordens profissionais como requisito prévio para o exercício de uma determinada profissão.

## ARTIGO 4

**(Acordos de Estágios)**

1. Para efeitos de implementação de estágios relacionados com a culminação de estudos, em qualquer nível de ensino, os estabelecimentos de ensino podem, ao abrigo do disposto na Lei do Trabalho, celebrar acordos de estágios directamente com as entidades promotoras.

2. Os estágios a que se refere o número anterior só são considerados estágios pré-profissionais nos casos em que o referido programa de estágios for comunicado à entidade que superintende a área de emprego e formação profissional, mediante preenchimento dos requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

3. A comunicação à entidade que superintende a área de emprego e formação profissional é feita mediante apresentação do acordo entre a entidade promotora e o estabelecimento de ensino por qualquer uma das partes do acordo.

## ARTIGO 5

**(Objectivos do Estágio Pré-profissional)**

O estágio pré-profissional tem os seguintes objectivos específicos:

- a) Complementar, desenvolver e aperfeiçoar as competências do saber-fazer e saber-estar dos estagiários, desenvolvendo actividades profissionalizantes, por forma a facilitar o seu recrutamento e inserção no mercado de trabalho;
- b) Aumentar o conhecimento prático dos estagiários sobre a evolução tecnológica ou de novos conteúdos formativos em determinadas áreas profissionais, de modo a permitir a sua integração em novas áreas ocupacionais no domínio da sua formação profissional ou académica;
- c) Facilitar o recrutamento e integração de novos quadros nas entidades empregadoras, através do apoio técnico prestado na realização de estágios pré-profissionais;
- d) Outros objectivos definidos por lei.

## ARTIGO 6

**(Modalidades de Estágios Pré-profissionais)**

1. Os estágios pré-profissionais podem ou não ser remunerados.

2. Considera-se estágio pré-profissional remunerado, aquele em que o estagiário presta actividade mediante o pagamento de uma remuneração pela entidade promotora do estágio, com ou sem participação do Estado.

3. Considera-se estágio pré-profissional não remunerado aquele em que por opção das partes ou ao abrigo de acordos entre entidades promotoras e estabelecimentos de ensino, o estagiário presta actividade de estágio sem direito a uma remuneração.

4. Para todos os efeitos legais, as remunerações de estudantes finalistas em regime de estágio pré-profissional, suportadas pela entidade promotora do estágio, são qualificadas como encargos com estágios pré-profissionais.

5. Ao estagiário na modalidade de estágio pré-profissional remunerado, é concedida pela entidade promotora de estágio uma remuneração mensal nunca inferior a 75% do Salário Mínimo Nacional que vigore para o sector da actividade onde se desenvolve o estágio.

## SECÇÃO II

## Contrato e Relação Jurídica de Estágio

## ARTIGO 7

**(Contrato de Estágio Pré-profissional)**

1. Para efeitos de implementação de estágios, deve ser celebrado um contrato entre a Entidade Promotora e o Estagiário.

2. Durante a vigência do contrato de estágio, o estagiário tem direito de ser integrado e exercer actividade profissional na organização funcional e produtiva da entidade promotora, com ou sem remuneração.

3. O contrato celebrado entre o estagiário e a entidade promotora do estágio pré-profissional constitui comprovativo da existência de vínculo de estágio.

## ARTIGO 8

**(Relação Jurídica de Estágio)**

1. A relação jurídica de estágio é o conjunto de direitos e deveres recíprocos estabelecidos e reconhecidos entre a entidade promotora de estágio e o estagiário, nos termos do presente regulamento e outra legislação aplicável.

2. Sem prejuízo da aplicabilidade do princípio de que o estagiário não é trabalhador da entidade promotora do estágio, são extensivos à relação jurídica de estágio as disposições da Lei do Trabalho que regulam, nomeadamente:

- a) As matérias relativas à higiene e segurança no trabalho;
- b) O seguro contra acidentes de trabalho;
- c) O regime de horário de trabalho para trabalhadores menores, naqueles casos em que o estagiário tiver idade inferior a 18 anos;
- d) O regime de interrupção do período normal de trabalho;
- e) O regime de descanso semanal e em dias feriado;
- f) Outras disposições compatíveis com a situação de estágio pré-profissional.

3. A violação das disposições constantes dos números anteriores é passível de aplicação das sanções previstas na Lei do Trabalho.

## ARTIGO 9

**(Requisitos do Estágio)**

1. Podem ser contratados para estágios pré-profissionais os cidadãos nacionais que reúnem as seguintes condições:

- a) Ter idade compreendida entre os 15 e 35 anos;
- b) Ser finalista de estabelecimentos de ensino geral, técnico-profissional elementar, básico ou médio, centros de formação profissional ou ensino superior, desde que legalmente estabelecidos.

2. Quando os destinatários sejam pessoas com deficiência não se aplica o limite de idade de 35 anos e são extensíveis ao regime dos estágios pré-profissionais, os princípios da Lei do Trabalho e outra legislação relativa à promoção de emprego para pessoas com deficiência.

3. Quando os destinatários sejam mulheres, não se aplica o limite de idade de 35 anos e são extensíveis ao regime dos estágios pré-profissionais, os princípios da Lei do Trabalho e outra legislação relativa à promoção de emprego para mulheres.

## ARTIGO 10

**(Forma do Contrato de Estágio)**

1. Os contratos de estágio devem ser reduzidos a escrito, salvo nos casos em que o estágio resulte de um acordo celebrado pela entidade promotora do estágio e um estabelecimento de ensino.

2. Do contrato de estágio deve constar:

- a) A identificação completa das partes, incluindo a data de nascimento do estagiário;
- b) A actividade ou actividades a que a entidade promotora do estágio se obriga a proporcionar e orientar o estagiário, de acordo com o programa de estágio;
- c) O montante da remuneração, quando se trate de estágio remunerado;
- d) A data de início da produção de efeitos do contrato e o período de vigência do mesmo;
- e) O local de prestação do estágio.

## ARTIGO 11

**(Duração do Contrato de Estágio)**

1. Os estágios pré-profissionais promovidos no âmbito do presente regulamento têm a duração máxima de seis meses quando não Remunerados e o máximo de doze meses quando remunerados.

2. Os limites máximos a que se refere o número anterior não se aplicam aos estágios não remunerados associados ao regime de culminação de estudos, se o respectivo plano curricular exigir duração superior à prevista.

3. Com vista à consecução dos objectivos específicos de um determinado programa de estágio pré-profissional, desde que devidamente fundamentado ou se os usos da profissão estabelecerem outra duração, a entidade que superintende a área de emprego e formação profissional pode, excepcionalmente, autorizar a realização de um período complementar de estágio pelo tempo que se mostrar conveniente.

## ARTIGO 12

**(Cessação do Contrato de Estágio)**

1. O contrato de estágio pode cessar por mútuo acordo, por denúncia de qualquer das partes ou por caducidade. Em qualquer uma das modalidades de cessação do contrato de estágio, deve ser notificada à entidade que superintende a área de emprego e formação profissional.

2. A comunicação de cessação do contrato de estágio deve ser feita por escrito.

3. A denúncia pela entidade promotora pode ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- a) Se o estagiário cometer 5 dias consecutivos ou 10 dias interpolados de faltas injustificadas; ou
- b) Se o estagiário cometer 15 dias consecutivos ou 30 dias interpolados de faltas justificadas.

4. A denúncia por qualquer das partes deve ser comunicada à outra parte, por carta, com aviso de recepção, por via electrónica, com antecedência mínima de 7 dias.

5. A caducidade da relação de estágio opera no termo do prazo estabelecido no respectivo contrato ou por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do estagiário frequentar o estágio ou da entidade promotora lhe proporcionar o estágio.

6. Em caso algum a cessação da relação de estágio dá direito à indemnização.

## CAPÍTULO II

**Entidades Promotoras de Estágios**

## SECÇÃO I

Reconhecimento das Entidades Promotoras de Estágios  
Pré-profissionais

## ARTIGO 13

**(Entidades Promotoras de Estágios Pré-profissionais)**

1. Constituem entidades promotoras de estágios pré-profissionais, as empresas públicas e privadas, com ou sem fim lucrativo que apresentam condições, técnica e pedagógica, reconhecidas pela entidade que superintende a área de emprego e formação profissional.

2. As entidades promotoras devem celebrar acordos de estágio com a entidade que superintende a área de emprego e formação profissional.

## ARTIGOS 14

**(Requisitos das Entidades Promotoras de Estágios)**

1. Podem aceder aos programas de estágios previstos no presente Regulamento as entidades promotoras que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Encontrar-se regularmente constituída e devidamente registada;
- b) Dispor de contabilidade organizada;

- c) Não se encontrar em situação de atraso sistemático no pagamento de salários;
- d) Apresentar o programa de estágio na área em que pretende oferecer o estágio pré-profissional;
- e) Ter pessoal devidamente qualificado para orientar estágios pré-profissionais que a entidade pretende oferecer;
- f) Cumprir os demais requisitos previstos neste Regulamento e no respectivo contrato de estágio;
- g) Estar registada para efeitos fiscais e possuir o Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- h) Não tenha cometido infracções de natureza tributária, nos termos da legislação aplicável.

2. Independentemente do preenchimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) a d) do número anterior, a entidade que superintende a área de emprego e formação profissional pode reconhecer, sem direitos aos benefícios fiscais, como entidades promotoras pessoas singulares ou entidades, que demonstrem conhecimentos ou capacidade técnica e experiência para implementar estágios.

#### ARTIGO 15

##### (Inscrição das Entidades Promotoras)

1. As empresas ou quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, que pretendam oferecer programas de estágios pré-profissionais deverão candidatar-se nos Centros de Emprego, na respectiva área de jurisdição.

2. Compete aos Centros de Emprego emitir documento comprovativo, em modelo a aprovar pela entidade que superintende a área de emprego e formação profissional.

3. A simples inscrição não implica necessariamente o reconhecimento como entidade promotora de estágios pré-profissionais, salvo se o programa de estágio pré-profissional tiver sido acordado entre o órgão que superintende a área do ensino ou directamente com os estabelecimentos de ensino ou centros de formação profissional.

4. Nos casos em que o programa de estágio pré-profissional tiver sido acordado directamente com os estabelecimentos de ensino ou centros de formação profissional, a entidade que superintende a área de emprego e formação profissional deve ser notificada do referido acordo para efeitos de verificação da existência dos requisitos exigidos às entidades promotoras de estágios.

#### ARTIGO 16

##### (Prazo de apresentação do Programa de Estágio)

1. As entidades candidatas devem, através dos Centros de Emprego, comunicar à entidade que superintende a área de emprego e formação profissional, o programa de estágios pré-profissionais que pretendem oferecer quinze dias antes do início dos referidos estágios.

2. Caso a entidade que superintende a área de emprego e formação profissional não se pronuncie no período de 15 dias após a recepção da comunicação, o programa torna-se efectivo.

#### ARTIGO 17

##### (Processo de submissão do Programa de Estágios)

1. A apresentação da proposta de estágio compreende:

- a) O plano e descrição das actividades a serem seguidas pelo estagiário;
- b) A fundamentação da vinculação das actividades do estágio com a área de formação profissional em que se pretende oferecer o estágio;
- c) A indicação do sector em que o estagiário será integrado na organização produtiva ou funcional da entidade promotora do estágio pré-profissional;

- d) O plano de acompanhamento pela direcção técnica de produção ou equivalente da entidade promotora do estágio;
- e) Plano de orientação do estágio pelo respectivo orientador.

2. A entidade que superintende a área de emprego e formação profissional pode aprovar o modelo de apresentação dos programas de estágios para as entidades previstas no n.º 1 do artigo 13 do presente Regulamento.

3. Nos estágios de culminação de estudos directamente acordados com os estabelecimentos de ensino ou formação profissional não é exigível a aprovação do programa de estágios pré-profissionais, sempre que se encontre descrito no respectivo plano de estudos ou em regulamentos de formação.

#### ARTIGO 18

##### (Reavaliação do Acordo de Estágio)

O Acordo de Estágio pode ser periodicamente reavaliado quando exceda o prazo de 1 ano, de modo a permitir a sua adequação às reais necessidades do estágio.

#### ARTIGO 19

##### (Responsabilidades das Entidades Promotoras)

1. São responsabilidades das entidades promotoras de estágios pré-profissionais:

- a) Elaborar planos de estágio, formação e aperfeiçoamento dos seus estagiários;
- b) Dinamizar ofertas de estágios pré-profissionais, em colaboração com os Centros de Emprego;
- c) Proporcionar ao estagiário os conhecimentos práticos necessários à prática da profissão a que está habilitado;
- d) Definir o perfil de competências e o plano individual de estágio pré-profissional desejável para o estágio;
- e) Propor eventuais alterações ao programa de estágios pré-profissionais, com vista à melhoria da sua qualidade;
- f) Estabelecer medidas adequadas ao acompanhamento e controlo das acções de estágio;
- g) Elaborar o relatório final.

2. A entidade promotora deve comunicar à entidade que superintende a área de emprego e formação profissional informação a respeito dos estagiários que tenham concluído com êxito o estágio.

#### SECÇÃO II

##### Direitos e Deveres das Entidades Promotoras de Estágios

#### ARTIGO 20

##### (Direitos)

Às entidades promotoras de estágios pré-profissionais são reconhecidos os seguintes direitos:

- a) O poder de autoridade e direcção sobre o estagiário;
- b) Os benefícios legalmente aplicáveis;
- c) Os direitos previstos na Lei do Trabalho, quando compatíveis com a relação jurídica de estágio.

#### ARTIGO 21

##### (Deveres)

Às entidades promotoras, impõem-se os seguintes deveres:

- a) Criar condições necessárias para o decurso normal do estágio, devendo colaborar com os estagiários e os orientadores do estágio pré-profissional na vigência da relação do estágio;

- b) Exigir dos estagiários apenas tarefas que sejam objecto do estágio;
- c) Respeitar as condições de higiene e segurança no trabalho e de ambiente compatíveis com a idade do estagiário;
- d) Colaborar com a entidade que superintende a área de emprego e formação profissional na avaliação da qualidade dos estágios pré-profissionais, designadamente, reportar antepadadamente aos Centros de Emprego quaisquer desvios do plano individual de estágios, previamente acordado;
- e) Participar em encontros e reuniões de avaliação promovidos pelos Centros de Emprego, elaborando e apresentando, trimestralmente, o relatório de acompanhamento e avaliação do estágio;
- f) Respeitar os deveres previstos na Lei do Trabalho, quando compatíveis com a situação de estágio.

### SECÇÃO III

#### Orientação dos Estágios

#### ARTIGO 22

##### (Competências do Orientador de Estágios)

Compete ao orientador do estágio:

- a) Definir o perfil de competências requeridas e o plano individual de estágio, de acordo com o programa de estágio previamente submetido ao Centro de Emprego;
- b) Familiarizar o estagiário com os procedimentos, rotinas e finalidades do estágio na sua formação profissional;
- c) Acompanhar o estágio pré-profissional dos estagiários, orientando e supervisionando-os no decorrer da sua prática profissional, de forma a proporcionar-lhes o pleno desempenho das acções, princípios e valores inerentes à realidade da profissão em que se processa a vivência prática;
- d) Acompanhar a actividade, procurando ajustar a sua orientação para os objectivos estabelecidos no respectivo programa, conforme o plano estabelecido;
- e) Receber e avaliar os relatórios parciais de cada estagiário participante no programa de estágio;
- f) Participar em reuniões e demais actividades relacionadas com estágios, sempre que solicitado;
- g) Acompanhar o estagiário na planificação e desenvolvimento do estágio.
- h) Apresentar, junto da entidade promotora, o relatório final de estágio, contendo identificação do estagiário, local de realização do estágio, área de estudo, carga horária desenvolvida, avaliação e demais observações pertinentes.

#### ARTIGO 23

##### (Conclusão de Estágio)

1. A conclusão do estágio pré-profissional ocorre mediante apresentação do Relatório Final do Estágio à entidade que superintende a área de emprego e formação profissional, contendo as seguintes informações:

- a) O relatório de estágio apresentado pelo estagiário ao orientador;

- b) A indicação das actividades desempenhadas pelo estagiário;
- c) O parecer do orientador sobre o desempenho do estagiário.

2. Com a aprovação do Relatório Final de Estágio, a entidade que superintende a área de emprego e formação profissional emite o certificado do estágio.

### CAPÍTULO III

#### Estagiários

##### SECÇÃO I

Inscrição e Selecção dos Candidatos a Estágios Pré-profissionais

#### ARTIGO 24

##### (Candidatura)

1. As candidaturas a estágio pré-profissional devem ser apresentadas nos Centros de Emprego das respectivas áreas de jurisdição, mediante preenchimento da respectiva ficha.

2. As candidaturas a estágio pré-profissional podem também ser apresentadas directamente pelos candidatos a estágio junto das entidades promotoras.

#### ARTIGO 25

##### (Perfil do Candidato a Estágio)

O candidato a seleccionar deve ajustar-se, em termos de habilitações académicas e competências técnico-profissionais, ao perfil de competências exigidas pela função a exercer no decurso do estágio, de acordo com os requisitos estabelecidos pela entidade promotora.

#### ARTIGO 26

##### (Seleção dos Candidatos)

1. A entidade que superintende a área de emprego e formação profissional pode, em articulação com as entidades promotoras, recrutar e seleccionar os candidatos a abranger pelo programa de estágios pré-profissionais.

2. A articulação a que se refere o número anterior pode revestir as seguintes formas:

- a) Selecção directa dos candidatos pela entidade promotora, de acordo com os seus critérios internos, tendo em conta os requisitos legalmente estabelecidos;
- b) Selecção dos estagiários pelos Centros de Emprego, de entre os candidatos inscritos nos seus ficheiros, colocando-os à disposição da entidade promotora mediante celebração do Termo de Compromisso.

3. A entidade promotora deve comunicar ao Centro de Emprego os candidatos directamente seleccionados ou resultantes de acordos com estabelecimentos de ensino.

4. Aos candidatos seleccionados para preencher uma vaga de estágio devem ser dados a conhecer os respectivos planos individuais de estágio.

##### SECÇÃO II

Direitos e Deveres dos Estagiários Relativos à Execução do Estágio

#### ARTIGO 27

##### (Direitos do Estagiário)

Constituem direitos do estagiário no decurso do estágio:

- a) Ser integrado na organização funcional e produtiva da empresa, de modo a exercer funções que promovam o estágio, de acordo com o plano previamente acordado;
- b) Ser segurado contra acidentes de trabalho;

- c) Beneficiar dos direitos concedidos aos trabalhadores da entidade promotora em deslocação para fora do local da prestação do trabalho;
- d) Descontar, querendo, para a segurança social, no caso de estágios remunerados, como trabalhador por conta própria, salvo se a entidade promotora oferecer outro regime.

## ARTIGO 28

**(Deveres do Estagiário)**

Constituem deveres do estagiário:

- a) Ser assíduo, pontual e realizar as tarefas com zelo e diligência;
- b) Observar as instruções das pessoas encarregadas do seu estágio ou sua formação;
- c) Utilizar cuidadosamente e zelar pela boa conservação dos bens materiais que lhe sejam confiados;
- d) Cumprir com os deveres estabelecidos na Lei do Trabalho e nos regulamentos internos, quando compatíveis com a situação de estágio.

## CAPÍTULO IV

**Benefícios Concedidos às Entidades Promotoras de Estágios**

## ARTIGO 29

**(Regime Fiscal)**

1. As entidades promotoras de estágios pré-profissionais gozam do benefício fiscal previsto no artigo 35-A do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

2. Têm direito aos benefícios fiscais previstos na legislação referida no n.º 1 deste artigo, as entidades promotoras de estágios pré-profissionais que reúnam os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 14 do presente Regulamento.

## ARTIGO 30

**(Outros Benefícios)**

As entidades promotoras do estágio podem ainda gozar dos seguintes benefícios:

- a) Concessão, mediante acordos específicos, de isenções ou redução de propinas aos estudantes bolseiros das entidades promotoras de estágios nos estabelecimentos de ensino da proveniência dos estagiários;
- b) Financiamento de parte dos custos do estágio por via de fundos criados para a promoção de emprego e educação profissional, aprovados em legislação específica.

## CAPÍTULO V

**Entidade Supervisora e Certificação de Estágios Pré-profissionais**

## SECÇÃO I

Competências e Atribuições

## ARTIGO 31

**(Competências da Entidade Supervisora)**

1. Compete à entidade supervisora que superintende a área de emprego e formação profissional:

- a) Inscrever e seleccionar, nos termos previstos no presente Regulamento, candidatos a estágios pré-profissionais;

- b) Aprovar as candidaturas de potenciais entidades promotoras de estágios pré-profissionais financiadas por fundos sob sua gestão;
- c) Coordenar a intervenção de entidades públicas e privadas com relevância para os estágios pré-profissionais;
- d) Aprovar os programas de estágios a serem implementados de acordo com o presente Regulamento;
- e) Fazer a supervisão e fiscalização das entidades promotoras de estágios pré-profissionais;
- f) Prestar apoio técnico às entidades promotoras na implementação dos estágios;
- g) Emitir os certificados de estágios pré-profissionais, mediante procedimento a estabelecer em normas específicas.

2. Os estágios directamente acordados entre os estabelecimentos de ensino e as entidades promotoras de estágios serão também supervisionados pelas respectivas entidades de tutela ou respectivos estabelecimentos de ensino, nos termos do referido acordo.

## SECÇÃO II

Relacionamento com outras entidades interessadas

## ARTIGO 32

**(Acompanhamento)**

Compete à Comissão Consultiva do Trabalho fazer o acompanhamento das actividades desenvolvidas no âmbito de estágios pré-profissionais, através da informação prestada pela entidade supervisora.

## CAPÍTULO VI

**Disposição Final**

## ARTIGO 33

**Legislação Complementar**

Sem prejuízo da competência atribuída a outros sectores, compete ao Ministro que superintende a área do Trabalho aprovar normas complementares, ouvida a Comissão Consultiva do Trabalho.

**ANEXO***Glossário*

1. **Acordo de estágio** – é o contrato celebrado entre a entidade que superintende a área de emprego e formação profissional e a entidade promotora de estágio pré-profissional, estabelecendo todas as condições de realização do estágio.

2. **Contrato de estágio** – é o acordo pelo qual a entidade promotora de estágio se obriga a proporcionar e orientar o estágio pré-profissional ou a formação profissional do estagiário.

3. **Entidades promotoras de estágios pré-profissionais** – são as entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos que, de acordo com o regime aqui estabelecido, implementem estágios pré-profissionais.

4. **Estagiários** – são os estudantes finalistas beneficiários do estágio, enquanto vigorar a relação jurídica de estágio.

5. **Estágio Pré-profissional** – é a actividade prestada por jovens finalistas e graduados dos diferentes subsistemas de ensino e formação profissional nas entidades promotoras, visando o aperfeiçoamento profissional.

6. **Estágio Profissional** – é a actividade prestada por estudantes de diferentes subsistemas de ensino e formação profissional nas instituições públicas e privadas, como parte integrante da sua formação.